

#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### COMISSÃO DE FINANCAS, ORCAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O PARECERE PRÉVIO 00099/2019-2, prolatado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos autos dos processos TC— 04314/2018-7, enviado à Câmara Municipal de Vargem Alta – ES, através do e-mail no dia 11/07/2022, no qual foram analisadas as contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta/ES, referentes ao exercício 2017, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. º João Chrisostomo Altoé, foi submetido, no prazo regimental, à apreciação desta Comissão.

No Parecer Prévio nº 00099/2019-2, constata-se que os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia 09 de outubro de 2019, EMITIRAM PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS, para afastar as irregularidades atinentes a abertura de créditos adicionais financeiros e déficit financeiro, observa-se que no Relatório Técnico 00542/2018-5, a área técnica apontou indícios de irregularidades, reproduzidos na Instrução Técnica Inicial (ITI) 00664/2018-1, Decisão Segex 000642/2018-4, Relatório Técnico 00154/2019-1, Termo de Citação 00500/2019-6, Decisão Monocrática 00597/2019-1, Peça Complementar 16503/2019-1, os documentos encaminhados pela defesa foram devidamente analisados pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE), que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 02985/2019-2.

Observa-se nos autos em análise que, o Relatório Técnico 00542/2018-1, apontou o descumprimento de prazo envio da PCA, sob a base normativa: artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012. A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recurso vinculada ao RPPS, de acordo com o art. 167, V da constituição da república e art. 43 da lei 4.320/64, a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal, de acordo com o art. 8º da Lei federal 7.990/89, os recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. Base normativa: art. 8º da lei federal 7.990/89 e art. 2º da lei 10.720/2017, Déficit financeiro em diversas fontes de recursos. Base normativa: artigo 1°, § 1°,



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

c/c artigo 4°, inciso I, alínea "a", da lei complementar nº 101/2000. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Base normativa: artigos 83, 84 e 89 da lei federal nº 4.320/64. Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora. Base normativa: art. 14 da lei complementar federal 141/2012, inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da lrf). Base normativa: art. 55, III, b, 3 da lei complementar 101/2000 e divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964.

A Instrução Técnica Inicial 00664/2018-1, consta que, a citação dos responsáveis nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados. O que foi realizado através da Decisão SEGEX 00642/2018-4.

O Relatório Técnico 00154/2019-1, dispõe sobre os indicativos de irregularidade apontados, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a remessa desta manifestação ao Núcleo de Contabilidade e Economia - NCE, nos termos previstos pelo art. 9°, §§ 1° e 2°, da Resolução TC 297/2016, para a doção de medidas pertinentes, com base na seguinte proposta de encaminhamento, citar o responsável descrito no quadro adiante, para que, no prazo estipulado, apresente razões de justificativas, bem como documentos que entender necessários, em razão dos achados detectados, com possibilidade de aplicação de multa, caso não sejam devidamente justificados.

A Instrução Técnica Inicial 00305/2019-3, enfatiza-se que a ausência de repasse tempestivo, por ser irregularidade de natureza grave, pela repercussão negativa sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, é passível de aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal de contas, além de procedimentos administrativos para apuração do valor incidente de multas e juros decorrentes de atrasos no recolhimento, da

Brasil.



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

data do vencimento até a data do pagamento/parcelamento, na forma estabelecida na IN 32/2014.

A Instrução Técnica Conclusiva 02985/2019-2, dispõe sobre o aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Vargem Alta, recomendando a REJEIÇÃO da prestação de contas anual do Sr. João Chrisóstomo Altoé, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA, tendo em vista a ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO COM FONTE DE RECURSOS VINCULADOS AO RPPS (ITEM 4.1.1 DO RT 542/2018-1), a RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NÃO CONSTAM EM CONTA BANCÁRIA (ITEM 4.5.2 DO RT 542/2018-1), o DÉFICIT FINANCEIRO EM DIVERSAS FONTES DE RECURSOS (ITEM 6.1 DO RT 542/2018-1), o RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANCO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (ITEM 6.2 DO RT 542/2018-1), e a INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1.1 DO RT 542/2018-1).

A mesma instrução técnica conclusiva propôs Aplicação de multa ao Sr. João Chrisóstomo Altoé, com base no artigo 135, inciso VIII, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar 621/2012), tendo em vista o não encaminhamento da presente prestação de contas no prazo e a determinação ao atual gestor que efetue os ajustes contábeis necessários, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade, de forma que o Anexo 5 da RGF apresente saldos em consonância com os evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro, anexo ao Balanço Patrimonial.

A Decisão Monocrática 00597/2019-1, resolve que, considerando que o responsável foi regularmente citado, bem como não trouxe quaisquer documentos ou justificativas aos autos

Brasil.



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pela decretação da REVELIA senhor João Chrisóstomo Altoé em relação ao Termo de Citação 00500/2019-6, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar 621/2012.

O PARECER PRÉVIO 00099/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA, portanto, resolver, após as justificativas, AFASTAR as seguintes irregularidades, Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recurso vinculada ao RPPS (Item 4.1.1 do RT 542/2018 e 2.2 da ITC 2985/2019); Utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 4.5.1 do RT 542/2018 e 2.3 da ITC 2985/2019); Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (Item 6.1 do RT 542/2018 e 2.5 da ITC 2985/2019); Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.3 do RT 542/2018 e 2.7 da ITC 2985/2019); Divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 12.1.11 do RT 542/2018 e 2.9 da ITC 2985/2019); Desequilíbrio financeiro e atuarial pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao RPPS (Item 2.1 do RT 154/2019 e 2.10 da ITC 2985/2019); Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avalição atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (Item 2.2 do RT 154/2019 e 2.11 da ITC 2985/2019);.

E diante do Parecer Prévio 00099/2019-2, foram mantidas as seguintes irregularidades: Descumprimento de prazo no envio da PCA. Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis, inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente. Nota-se que o próprio Tribunal de Contas recomenda-se a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, das contas da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor João Chrisóstomo Altoé, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012.

A Decisão Monocrática 00248/2020-2, trata-se de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR, com fundamento no artigo 164, da Lei Complementar



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Estadual 621/2012, foi CONHEÇIDO o presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade. A Instrução Técnica de Recurso 00198/2020-8, dispõe sobre dar-lhe provimento parcial para reformar o parecer prévio TC 99/2019, e emitir novo parecer prévio pela rejeição das contas de governo sob a responsabilidade do prefeito municipal Sr. João Chrisóstomo Altoé, no exercício de 2017, e recomendar à Câmara Municipal de Vargem Alta que decida nesse sentido.

O Parecer do Ministério Público de Contas 02217/2020-1, seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Recurso de Reconsideração, na forma dos arts. 152, I39 da Lei Complementar nº. 621/2012; que o Parecer Prévio 00099/2019-6 seja REFORMADO, passando a constar a REJEIÇÃO DAS CONTAS, de responsabilidade do senhor João Chrisostomo Altoé, Prefeito Municipal, exercício financeiro 2017, com fulcro no art. 80, III, 41, da Lei Complementar nº 621/2012, considerando a manutenção e a gravidade das seguintes irregularidades: Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.5.2 do RT 542/2018 e 2.4 da ITC 2985/2019); Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 2985/2019); Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 2985/2019).

O Parecer Prévio 00092/2020-8 – Plenário, RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER - NEGAR PROVIMENTO – MANTER INCÓLUME O PARECER PRÉVIO 0099/2019 - PRIMEIRA CÂMARA. Outrossim, o plenário resolve por, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC-ES, em face do Parecer Prévio TC 00099/2019-6 - Primeira Câmara, constante dos autos do Processo TC 4314/2018-7, em apenso, mantendo-se incólume os termos do Parecer Prévio, pelas razões antes expendidas.

Por sua vez o Ministério Público de Contas, ante o exposto, vê-se que, por conta da gravidade das irregularidades perpetradas, faz-se necessária a emissão de Parecer Prévio no sentido de





### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REJEIÇÃO DAS CONTAS do senhor João Chrisostomo Altoé, referente ao exercício financeiro 2017, período em que esteve à frente da gestão da Prefeitura Municipal de Vargem Alta, sem prejuízo da expedição de DETERMINAÇÃO, e não recomendação, correspondente às irregularidades constatadas, com o fito de se prevenir a reincidência, nos moldes do art. 329, § 7°, do Regimento Interno.

Que o Parecer Prévio 00099/2019-6 seja REFORMADO, passando a constar a REJEIÇÃO DAS CONTAS, de responsabilidade do senhor João Chrisostomo Altoé, Prefeito Municipal, exercício financeiro 2017, com fulcro no art. 80, III41, da Lei Complementar nº 621/2012, considerando a manutenção e a gravidade das seguintes irregularidades: Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (Item 4.5.2 do RT 542/2018 e 2.4 da ITC 2985/2019); Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (Item 6.2 do RT 542/2018 e 2.6 da ITC 2985/2019); Inscrições de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (Item 7.4.1.1 do RT 542/2018 e 2.8 da ITC 2985/2019).

O Voto do Relator 03014/2020-3, diverge do posicionamento da Corte de Contas, embora tenha havido o descumprimento ao dispositivo legal constata-se que o montante inscrito é de baixa materialidade, logo, incapaz de desequilibrar as contas do município. Ademais, o item II.3.4 do Parecer Prévio 00099/2019-6 afastou a irregularidade em relação ao déficit financeiro apresentado nas fontes de recursos, considerando a existência de saldo superavitário nas fontes de recursos Royalties de Petróleo e Royalties de Petróleo Estadual. Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico, divergindo do posicionamento ministerial, e mantenho o presente item irregular, no entanto passível e ressalva, nos termos do item II.3.6 do Parecer Prévio 00099/2019-6.

Verifica-se, portanto, que, após afastar vários pontos, o Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo, recomendou para o Executivo, que utilize as receitas de royalties de petróleo com total transparência e elevada prudência, uma vez que utilizadas sem o devido cuidado,



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

podem desfigurar os resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais das Entidades, já que são receitas voltáveis, finitas e incertas;

E que realize a divulgação de forma ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

#### **PARECER Nº 43/2022**

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, com fulcro nos artigos 194 a 201 da Resolução nº 110, de 14 de fevereiro de 2022 (Regimento Interno), RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Senhor Célio Hugo Sartori, Senhor Walaci Pizetta e este Relator, ACOLHER o referido parecer do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e após estudo e análise dos autos, sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. João Chrisostomo Altoe.

A Comissão após análise acolhe a justificativa apresentada, no exercício de 2017 verificase que as contas de governo do Poder Executivo Municipal foram encaminhadas ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 18/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

Observa-se que, devidamente citado, Termo de Citação 1168/2018-7, o Sr. João Chrisóstomo Altoé apresentou documentos, juntamente com as seguintes razões de justificativas em relação as suplementações realizadas a título de Excesso de Arrecadação pelo Município de Vargem Alta, trata-se única e exclusivamente de fontes de recursos vinculadas — Convênios estatuais e federais, conforme podemos constatar na listagem encaminhada em anexo. Não foram utilizados excesso de arrecadação do RPPS conforme apurado equivocadamente pela área



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

técnica desta respeitada corte de contas. (DOC 05 - EXCESSO POR CONVENIOS VARGEM ALTA 2017). Ressaltamos que as suplementações por excesso de recursos vinculados foram realizadas conforme orientações do Parecer em Consulta TCEES n°28/2004.

Ocorre que o ajuste de fontes de recursos apresentando saldos inconsistentes se deu somente no exercício de 2018, pois, até o exercício de 2017, o sistema informatizado utilizado pelo Município vinha sofrendo constantes alterações para atender aos requisitos do sistema Cidades TCEES sendo uma das principais mudanças a forma de gerir os saldos por fonte de recurso. Ressaltamos que nem mesmo em hipótese, o Gestor agiu com intenção de emitir os demonstrativos com tais inconsistências e que não houve prejuízo ao erário.

Esclareceu que a inconsistência apontada em relação as fontes de recursos citadas, se deve a tecnologia ultrapassada do sistema informatizado LRFWEB disponibilizado por esta Corte de Contas aos Jurisdicionados. É bom que se ressalte, que a AMUNES solicitou a essa honrada Corte de Contas que disponibilizasse a funcionalidade para que o usuário pudesse conferir os dados digitados no formulário de preenchimento da LRFWEB, através dos anexos, antes de confirmar a carga, mas infelizmente até a presente data tal solicitação não foi atendida, sendo, porém, afirmado que o referido sistema estará em desuso a partir do exercício de 2018.

Elucida ainda, em relação a falta de funcionalidade fatalmente contribui para que o usuário incorra em erro de preenchimento do formulário e confirmação dos dados, sem a possibilidade de prévia conferência, aumentando significativamente as chances para que haja inconsistência em dados e valores divergentes. A única alternativa é solicitar a retificação dos dados informados (Relatório Circunstanciado encaminhado em anexo), tendo o retrabalho de digitar novamente as informações para tentar, desta vez, fazer com que a informação seja compatível com os demais demonstrativos contábeis, uma vez que o sistema LRFWEB é completamente favorável a erros humanos de digitação, além de não permitir a conferência pelo contabilista antes da confirmação do que foi digitado de forma rudimentar.

Contudo, pode-se concluir com base na documentação e esclarecimentos apresentados, que as inconsistências apontadas não passam de meras falhas humanas e do sistema informatizado



### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

disponibilizado por esta Corte de Contas, não tendo havido qualquer má intenção, dolo ou culpa na geração e no envio dos demonstrativos analisados por esse tribunal, mas que não afetam a veracidade fática conforme ora demonstrado.

Diante do exposto o Tribunal de Contas do Estado do Espirito Santo, afastou as irregularidades de: abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação com fonte de recurso vinculada ao RPPS (Item 4.1.1 do RT 542/2018 e 2.2 da ITC 2985/2019);

Afastou sobre a irregularidade sobre a utilização de recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural em fim vedado por lei federal (Item 4.5.1 do RT 542/2018 e 2.3 da ITC 2985/2019);

Afastou a irregularidade sobre o Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (Item 6.1 do RT 542/2018 e 2.5 da ITC 2985/2019);

Afastou a irregularidade sobre Ausência de medidas legais para a instituição do fundo municipal de saúde como unidade gestora (Item 6.3 do RT 542/2018 e 2.7 da ITC 2985/2019);

Afastou a irregularidade sobre a divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial (Item 12.1.11 do RT 542/2018 e 2.9 da ITC 2985/2019).

Afastou a irregularidade sobre o Desequilíbrio financeiro e atuarial pela ausência de repasse das contribuições previdenciárias suplementares devidas ao RPPS (Item 2.1 do RT 154/2019 e 2.10 da ITC 2985/2019).

E afastou a irregularidade sobre a Mensuração do equilíbrio financeiro e atuarial por meio de estudo de avalição atuarial com base em dados incompletos e inconsistentes (Item 2.2 do RT 154/2019 e 2.11 da ITC 2985/2019).

E recomendou-se que utilize as receitas de royalties de petróleo com total transparência e elevada prudência, uma vez que utilizadas sem o devido cuidado, podem desfigurar os



#### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

resultados orçamentários e deformar os resultados fiscais das Entidades, já que são receitas voltáveis, finitas e incertas;

E que realize a divulgação de forma ampla, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF:

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, RESOLVEU, POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, Sr. Celio Hugo Sartori e Sr. Walaci Pizetta e este relator Sr. Almezindo Betini ACOLHER o Parecer Prévio TC -00099/2019-2, proferido pelo TCEES, e após análise dos autos sendo pela APROVAÇÃO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Vargem Alta – ES, referentes ao EXERCÍCIO de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Chrisostomo Altoé.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS



CÉLIO HUGO SARTORI Presidente



ALMEZINDO ARCANJO BETINI Relator



WALLACI PIZETTA Membro

